

Edição nº 131 – 12 de maio de 2011.

## **ALERTA GERENCIAL**

### **Alterações na Legislação Estadual**

<b>I. Margem de Valor Agregado (MVA) nas operações interestaduais com substituto tributário do SIMPLES NACIONAL</b>	<b>1</b>
<b>II. Alteração da MVA nas operações com álcool hidratado e gasolina</b>	<b>2</b>
<b>III. Preparações alimentares e medicamentos para uso na pecuária e avicultura – Diferimento na Importação</b>	<b>4</b>
<b>IV - Autopeças - Substituição tributária - GO</b>	<b>5</b>
<b>V – Glosa de Créditos para Couro – RO</b>	<b>5</b>

#### **I. Margem de Valor Agregado (MVA) nas operações interestaduais com substituto tributário do SIMPLES NACIONAL**

O Decreto nº 48.018, publicado em 12 de maio, com fundamento no Convênio CONFAZ nº 35/11, estabelece que nas operações interestaduais cujo substituto tributário seja optante pelo Simples Nacional, a margem de valor agregado utilizada na base de cálculo da substituição tributária será a “MVA original”, ou seja, a prevista para as operações internas, não sendo necessário aplicar a “MVA Ajustada” (Interestadual).

Esta alteração tem o intuito de reduzir o custo nas aquisições interestaduais provenientes empresas optantes pelo Simples Nacional, sendo decorrente de um Convênio do CONFAZ, firmado nacionalmente, as remessas dos contribuintes gaúchos do Simples para os demais Estados da Federação, também, deverão ter esta redução na carga tributária. Para aplicação da “MVA Original” é importante que a empresa remetente verifique a regulamentação do Convênio nº. 35 de 2011, pelo Estado de destino.

#### **Efeitos a partir de 1º de junho de 2011.**

Para tanto, no Art. 37 do Livro III, a nota fica renumerada para nota 01, e fica acrescentada a nota 02 com a seguinte redação:

*“Art. 37. - O débito de responsabilidade por substituição tributária em operações interestaduais será calculado pela aplicação da alíquota interna deste Estado sobre a base de cálculo prevista nas Seções específicas para as diversas mercadorias, constantes do Capítulo seguinte, deduzindo-se, do valor resultante, o débito fiscal*

*próprio*

**NOTA 02 - Nas operações promovidas por contribuinte substituto optante pelo Simples Nacional, a base de cálculo será determinada mediante a utilização do percentual de margem de valor agregado previsto para as operações internas."**

No art. 53-B do Livro III, a nota 01 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Mercadoria Oriunda de Outra Unidade da Federação*

*Art. 53-B. O valor do imposto a ser pago na forma desta Subseção será calculado mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista nas Seções específicas para as diversas mercadorias constantes do Capítulo II, deduzindo-se, do valor obtido, o débito fiscal próprio do remetente.*

**NOTA 01 - Na hipótese em que a base de cálculo for determinada pela utilização de margem de valor agregado, adotar-se-á a prevista para as operações:**

**a) internas, quando o remetente da mercadoria for contribuinte optante pelo Simples Nacional;**

**b) interestaduais, nas demais hipóteses."**

## **II. Alteração da MVA nas operações com álcool hidratado e gasolina**

O Decreto nº 48.019, publicado em 12 de maio, modifica, a partir de 16/05/11, os percentuais de margem de valor agregado para o cálculo do ICMS de substituição tributária nas operações com álcool hidratado e gasolina.

No art. 132 do Livro III, é dada nova redação aos seguintes dispositivos:

a) tabela do inciso II:

Item	Produto	Operações internas	Operações interestaduais
1	Alcool hidratado(...)	20,93%	41,90%
2	Gasolina "A" (...) GLP(...)	85,41%	147,22%
3	Oleo combustivel (...)	150,16%	184,28%
4	Oleo diesel (...)	9,96%	32,48%
5	Lubrificantes e demais combustiveis liquidos e gasosos derivados de petroleo	35,53%	54,01%

6	Demais mercadorias(...)	30,00%	56,63%
7		30,00%	30,00%

b) tabela do inciso IV:

Item	Produto	Operações internas	Operações interestaduais
1	Gasolina "A" (...)	85,41%	147,22%
2	GLP (...)	150,16%	184,28%
3	Oleo diesel (...)	35,53%	54,01%

c) tabela da alínea "a" do § 1º:

Item	Produto	Operações internas	Operações interestaduais
1	Gasolina "A" (...)	117,45%	189,94%
2	Oleo Diesel(...)	42,61%	62,06%

d) tabela da alínea "b" do § 1º:

Item	Produto	Operações internas	Operações interestaduais
1	<b>Gasolina "A" (...)</b>	<b>122,74%</b>	<b>196,99%</b>
2	<b>GLP (...)</b>	<b>199,13%</b>	<b>239,92%</b>
3	<b>Oleo Diesel(...)</b>	<b>51,44%</b>	<b>72,09%</b>

e) tabela da alínea "c" do § 1º:

Item	Produto	Operações internas	Operações interestaduais
1	<b>Gasolina "A" (...)</b>	<b>170,65%</b>	<b>260,87%</b>
2	<b>GLP (...)</b>	<b>199,13%</b>	<b>239,92%</b>
3	<b>Oleo Diesel(...)</b>	<b>60,34%</b>	<b>82,21%</b>

f) tabela do § 2º:

Item	Produto	Operações internas	Operações interestaduais
1	Alcool hidratado(...)	31,74%	59,31%

g) tabela da alínea "a" do § 3º:

Item	Produto	Operações internas	Operações interestaduais
1	Gasolina "A"(...)	117,45%	189,94%
2	Oleo Diesel(...)	42,61%	62,06%

h) tabela da alínea "b" do § 3º:

Item	Produto	Operações internas	Operações interestaduais
1	Gasolina "A" (...) GLP(...)	122,74%	196,99%
2	Oleo Diesel(...)	199,13%	239,92%
3		51,44%	72,09%

i) tabela da alínea "c" do § 3º:

Item	Produto	Operações internas	Operações interestaduais
1	Gasolina "A" (...) GLP(...)	170,65%	260,87% 239,92%
2		199,13%	
3	Oleo Diesel(...)	60,34%	82,21%

### III. Preparações alimentares e medicamentos para uso na pecuária e avicultura – Diferimento na Importação

O Decreto nº 48.017, publicado em 12 de maio, concede diferimento do pagamento do ICMS nas importações do exterior de preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais, antibióticos, medicamentos, proteínas fermentadas de batata e enzimas, para uso na pecuária e na avicultura, e exclui da responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Na alínea "a" do inciso II do Art. 54 do Livro I, é dada nova redação ao "caput" e a nota 01, conforme segue:

*"a) no Apêndice XVII, itens V, XV, XXVI, XXIX, XXXI, XXXIII, XXXIV, XLV e LIV;*

*NOTA 01 - Os dispositivos mencionados referem-se a: produtos para uso na agropecuária (V); máquinas e equipamentos industriais destinados ao ativo permanente (XV); máquinas e equipamentos destinados ao ativo permanente de empresas de telecomunicação (XXVI); mercadorias destinadas a indústria que tenha por atividade a construção ou reparo de navios mercantes de grande porte ou a construção de plataforma de exploração e produção de petróleo (XXIX); compostos químicos destinados à fabricação de fertilizantes líquidos (XXXI); compostos químicos destinados à fabricação de herbicidas e fungicidas (XXXIII); partes, peças e componentes destinados a fabricação de vagões, locomotivas, máquinas e equipamentos ferroviários (XXXIV); máquinas e equipamentos destinados a criação de pintos e a coleta e a classificação de ovos (XLV); preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais, antibióticos, medicamentos, proteínas fermentadas de batata e enzimas (LIV)."*

No Apêndice XVII, fica acrescentado o item LIV com a seguinte redação:

ITEM	MERCADORIAS
"LIV	Até 30 de junho de 2012, preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais, antibióticos, medicamentos, proteínas fermentadas de batata e enzimas, classificados, respectivamente, nos códigos 2309.90.90, 2941.90.99, 3003.20.92, 3003.20.99, 3504.00.90 e 3507.90.49, da NBM/SH-NCM, destinados ao uso na pecuária e na avicultura.  NOTA - Ver exclusão de responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido, Livro I, art. 54, II, "a".

#### **IV - Autopeças - Substituição tributária - GO**

O Decreto nº 48.027, publicado em 16 de maio, posterga, para 01/07/11, a adesão do Estado de Goiás à substituição tributária com autopeças (Lv. III, art. 5º, tabela, item XXI; art. 181, nota 01)

#### **V – Glosa de Créditos para Couro – RO**

A Instrução Normativa RS nº 33/11, publicada em 15 de maio, acrescenta o couro, proveniente de Rondônia, no rol de mercadorias sujeitas à glosa do crédito fiscal, em decorrência de ter sido beneficiado naquele Estado com incentivos em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 24/75, bem como indica o percentual de crédito de 1,8% que será admitido. (Ap. XXVII, 11.3)



No Apêndice XXVII, fica acrescentado o item 11.3 com a seguinte redação:

<b>UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE ORIGEM</b>	<b>ITEM</b>	<b>MERCADORIA</b>	<b>BENEFÍCIO</b>	<b>CRÉDITO ADMITIDO (% sobre a Base de Cálculo)</b>
RONDÔNIA	"11.3	Couro	Crédito presumido de 10,2% (Lei nº 1.558/05, arts. 1º, IV, e 1º-A)	1,8%"

Estamos à disposição para maiores esclarecimentos, através da Gerência Técnica e de Suporte aos Conselhos Temáticos – GETEC/CONTEC.

---

**GETEC/ECONTEC**

**Fone: (51) 3347-8705**

**e-mail: [contec@fiergs.org.br](mailto:contec@fiergs.org.br)**